



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.002413/99-64  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1201-005.936 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALEVERDE SA AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/07/1996

**NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA NÃO ALCANÇADO. SÚMULA Nº 103 DO CARF.**

Não se conhece do Recurso de Ofício tendente a verificar a exoneração de crédito tributário que não alcançar o limite mínimo de alçada, vigente à época da apreciação pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício que decorre de julgamento (e.fls 209/214) que declarou nulo os lançamentos de IRPJ e CSLL, nos montantes de respectivos de R\$ 4.745.224,92 e R\$ 1.407.458,92, já computados os juros moratórios e a multa de ofício, que teve o seguinte dispositivo:

*Em face do todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO por declarar a NULIDADE do processo AB INITIO, pelo extravio da impugnação tempestivamente apresentada pela interessada, além da falta de documentos comprobatórios do ilícito.*

*Desta decisão **RECORRE-SE DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, além do artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017.*

Da referida decisão, não houve interposição de Recurso Voluntário, vindo o processo ao CARF para análise do Recurso de Ofício que, à época, inseria-se na alçada mínima da legislação vigente.

Consta do e-processo a informação de que o crédito tributário importa em R\$12.954.575,93, conforme tela abaixo reproduzida:

The screenshot displays a web interface for the e-Processo system. The main window shows a summary of tax values. The table below is extracted from the 'Sobre os Valores' section of the interface.

Sobre os Valores	
Imposto Projetado Sobre Lançamento de Reduções de Base de Cálculo e/ou de Imposto	0,00
Saldo na Situação Atual (Multa de Ofício)	0,00
Saldo na Situação Atual (Principal)	0,00
Valor do Processo sem T.I.M (Atual)	0,00
Saldo Originário em Recurso de Ofício (Multa)	1.864.826,39
Saldo Originário em Recurso de Ofício (Principal)	2.486.435,18
Saldo Originário em Recurso Especial do Procurador (Multa)	
Saldo Originário em Recurso Especial do Procurador (Principal)	
Valor do Crédito Consolidado	12.954.575,93 <a href="#">[detalhar]</a>
Valor do Crédito Lançado (Multa de Ofício)	1.864.826,39
Valor Originário Lançado/Pletado (Principal)	2.486.435,18 <a href="#">[detalhar]</a>
Valor do Processo	12.954.575,93

É o relatório, no que importa ao julgamento do feito.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O presente Recurso de Ofício não demanda conhecimento, uma vez que não alcança o valor mínimo de alçada de R\$ 15 milhões a que alude a Portaria MF n.º 2/2023 (DOU de 18/01/2023), que assim dispõe:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Registre-se que a súmula CARF nº 103 determina que o limite de alçada a ser observado é o *vigente na data de sua apreciação em segunda instância*, a saber:

Súmula CARF nº 103 (aprovada pelo Pleno em 08/12/2014)

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor exonerado na decisão de piso, nesta data, não alcança a alçada mínima exigida pela legislação, tem-se como definitivo o acórdão quanto à matéria exonerada.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque